**RECURSO. IGP. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO ATENDIDO. A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como solicitação de acesso à informação, refugindo à competência desta CMRI/RS. Incidência da Súmula CMRI/RS nº 03. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 25.360 |  IGP |
| JOSE LUIZ B. FIGUEIROA | RECORRENTE |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; e da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Porto Alegre, 9 de junho de 2020.

SECRETARIA DA SAÚDE,

Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DA SAÚDE (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado em 22 de março de 2020, por Jose Luiz B. Figueiroa, que formulou alguns questionamentos sobre o chamamento de aprovados no concurso público realizado pelo Instituto-Geral de Perícias (IGP) para o preenchimento de 45 vagas de Perito Criminal (Edital nº 01/2017).

Em síntese, o requerente perguntou sobre os critérios para nomeação do percentual de vagas destinado às Pessoas com Deficiência (PCD) e Pessoas Negras e Pardas (PNP). No entanto, faz-se necessário reproduzir a íntegra do pedido:

“Considerando que o número de vagas do Edital 01/2017 (Peritos) item 1.1 , previa 20% de vagas reservadas para PCDs (7 em 35) + 20% para PNPs;

Considerando que os itens 2.2.15 ,2.2.16 ,2.4.2 e 2.4.4 mantém esta reserva de vagas para cotistas durante toda a validade do concurso;

Considerando que o item 15.4 do edital e o Dec RS 52223/2014 determinam que o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:

I – acesso universal;

II – acesso PCD;

III – acesso PNP.

Considerando os itens 15.2,15.3 e 15.5 , excluindo o chamamento de 4 aprovados nas áreas 4 e 7(2018), obter-se-á na distribuição das 45 vagas criadas pelo cronograma o seguinte preenchimento:

8 vagas área 2;

8 vagas área 4,

6 vagas área 7;

4 vagas área 9;

4 vagas área 10,

11 vagas área 11;

4 vagas área 17;

Pergunto:

Serão nomeados 9 PCDs e 9 PNPs dentre as 45 vagas durante os próximos 2 anos respeitando-se o percentual de 20% para PCDs e 20% para PNPs ?

No Cadastro Reserva há 8 PCDs :4 área 2 , 2 área 4 e 2 área 7 , o preenchimento do cronograma seguirá o critério de alternância e proporcionalidade cfe dec. RS 52223/14 sendo 5 vagas PCDs para as nomeações de 2020 , 2 para 2021 e 1 para 2022?

Ao final do preenchimento das vagas da área 2, ter-se-iam 3 aprovados por acesso universal, 3 aprovados PCDs e 2 aprovados PNPs ?

No último chamamento de 10 peritos em março de 2022, se houver desistências poderão ser chamados substitutos após a o término da vigência do concurso que será no mesmo mês?”

Em 23 de abril de 2020, o órgão demandado respondeu o que segue:

“Informamos que não possuímos os dados solicitados, com o que deixaremos de os fornecer, com base no art. 9º, § 1º, III, do Decreto nº 49.111/2012.”

Na sequência, o requerente solicitou o reexame (23/04/2020), mediante realização de perguntas diversas sobre o mesmo tema:

Conforme orienta, em processo semelhante, o parecer 17893/19 da Procuradoria de Pessoal – PGE RS, a fim de que não se excedam ou reduzam indevidamente os percentuais de vagas reservadas, na elaboração da nova lista de nomeados (CR) para o cargo de perito criminal IGP serão mantidos os percentuais de 20% para PCD e 20% para PNP valores implícitos no Edital 01/2017, item 1.1, obtidos ao se dividirem as 14 vagas (7PCD+7PNP) sobre o total de 35 vagas iniciais, percentuais esses que o edital diz que devem ser seguidos durante toda a validade do concurso?

No preenchimento das vagas pelo item 15.4 edital 01/2017, será respeitado o que diz o decreto RS 52223/2014 Art. 7o. onde se alternam na seguinte ordem as 3 listas de aprovados: 1o. aprovado acesso universal, 2o. aprovado PCD e 3o. aprovado PNP, rigorosamente nesta ordem?

Estas questões são de fundamental importância para a elaboração da nova lista de nomeados que estava prevista para publicação neste mês de abril e, portanto, são dados que o administrador deverá ter conhecimento e que complementam o edital 01/2017 quanto ao parecer 17893/19 da Procuradora de Pessoal – PGE RS.

Desta forma, solicito o reexame desta demanda.

Em resposta ao pedido de reexame (05/05/2020), o IGP, por intermédio da autoridade máxima, informou o seguinte:

De ordem da autoridade máxima (art. 20 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015), relativo ao seu pedido de reexame ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que a proporção de cotas respeitada pelos Concursos 01 e 02 de 2017 segue parecer da PGE (cópia em anexo), que consta no PROA 16/1205-0001555-2, parecer que indicava as proporções para cotas de 10% para PCD e 16% para PNP em relação ao número de vagas por área e/ou especialidade. Além disso, a proporção das quotas deve levar em conta os candidatos já nomeados, visto tratar-se dos mesmos concursos, a origem dos servidores a serem nomeados.

Aqui, cumpre registrar que foi observado o descumprimento do prazo de 10 dias para resposta ao reexame por parte do recorrido.

Em 6 de maio de 2020, o requerente interpôs recurso nos termos das razões abaixo:

Este recurso é baseado no parecer nº 16.803/16 da PGE elaborado sobre uma minuta do edital. No edital 01/17 publicado, os percentuais de vagas de cotistas são de 20% PCD e 20% PNP (implícitos no item 1.1). O Parecer esclarece que:

“A complexidade se aplica em relação ao cargo de Perito Criminal, em que a minuta de edital está considerando o número de cargos por especialidade, enquanto que o cargo é um só, embora os ocupantes possam ser de diferentes áreas profissionais. Assim, o percentual de vagas destinadas às cotas deverá incidir sobre o número total de vagas para o cargo de Perito Criminal, independentemente da área.”

“devendo existir, porém, uma única lista de nomeação, em razão de se respeitar o percentual de vagas para cotistas sobre o total de vagas previstas para cada cargo”

“Por exemplo, sendo 35 vagas para o cargo de Perito(a) Medico(a)-Legista, conforme quadro à fl. 29, tem-se que 25 serão destinadas para a lista de acesso universal, sendo 04 para pessoas com deficiência e seis vagas para negros. Em sendo nomeados, tem-se que os cotistas deverão ser chamados proporcionalmente, nos termos do art. 7º do Decreto 52.223/14, ou seja, o primeiro será do acesso universal, o segundo PCD e o terceiro negro; o quarto e o quinto sistema universal o sexto será PCD, o sétimo negro, e assim sucessivamente, sempre respeitando o chamamento proporcional dos cotistas.” A lista de 45 nomeações para Perito deverá ter 9 PCD e 9 PNP preenchidos conforme orienta este parecer 16.803/16.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA SAÚDE (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que o requerente modificou o pedido de informações em sede de reexame e, posteriormente, em recurso.

Ainda que não tenha sido respondida adequadamente a primeira solicitação, tanto no reexame, quanto no recurso, o requerente obteve resposta.

Logo, o IGP prestou as informações que estavam ao seu alcance, indicando o parecer da Procuradoria-Geral do Estado que deverá nortear as suas nomeações, para a obtenção de dados mais específicos.

A resposta do IGP ao pedido de reexame foi baseada no Parecer nº 16.803/2016 da Procuradoria-Geral do Estado, que consta no PROA nº 16/1205-0001555-2. Conforme registrado, o parecer indica as proporções para cotas de 10% para PCD e 16% para PNP, em relação ao número de vagas por área e/ou especialidade.

 Contudo, no recurso, o requerente expõe o seu entendimento com relação ao parecer da PGE, sem esboçar efetivo pedido de informação. Ao que se depreende, o requerente busca em recurso ratificar a sua interpretação, que diverge da informada pelo IGP. Entre outras considerações, o demandante insiste que estariam implícitos no edital do certame os percentuais de vagas de cotistas de 20% para PCD e 20% para PNP.

Em verdade, o pedido de acesso à informação foi atendido e a discordância do recorrente quanto aos termos da informação recebida refoge à competência desta Comissão, nos termos da Súmula CMRI/RS nº 03:

Súmula 3 – A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso á informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.

Assim, o voto vai no sentido de não conhecer o recurso, visto que não houve indeferimento do pedido de informações ou negativa de acesso, mas mera discordância do recorrente com relação às informações prestadas.

Por fim, em razão do descumprimento do prazo legal de resposta do pedido de reexame, recomenda-se a remessa da presente Decisão ao IGP, a fim de que o mesmo seja notificado de que a inobservância dos prazos do Decreto Estadual nº 49.111/2012 poderá gerar futuras responsabilizações, caso se verifique conduta reiterada.

**Recurso na Demanda nº 25.360:** “Não conheceram o recurso, por unanimidade.”